



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324083-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados ITAGUARI PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO KORAICHO e PATRÍCIA LAUDANNA KORAICHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36292

Agravo de instrumento nº 2324083-36.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pine S/A.

Agravados: Itaguari Participações Ltda. e Outros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À B3 (BOLSA DE VALORES) - Cabimento - Informações não prestadas sem o concurso do Judiciário - Admissibilidade, até para facilitar o acesso da parte de forma mais rápida ao recebimento do crédito - Precedentes - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte para autorizar a pesquisa de ativos financeiros e valores mobiliários requerida pelo agravante junto à B3, bem como determinar a expedição do respectivo ofício, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. decisão reproduzida às fls. 74/77, declarada às fls. 84, que, dentre outros comandos, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Bolsa de Valores B3.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a ferramenta Sisbajud não disporia de busca informativa quanto a ativos financeiros de natureza de fundo de investimentos, títulos e valores mobiliários. Por se tratar de informações sigilosas, a requisição somente ocorreria através da intervenção do Poder Judiciário, o que seria possível, em consonância com os artigos 772, III e 773 do Código de Processo Civil (fls. 1/13).

Intimado à contraminuta (fls. 89), os agravados quedaram-se silentes (fls. 95).

É o relatório.

De início, anote-se que, embora manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 93), não é o caso de deferimento.

Isso porque, conforme preceituam o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo que verse sobre tutela de urgência, hipótese não retratada no caso, razão pela qual o julgamento deverá ocorrer na forma virtual (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª

Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

A pretensão do agravante de realização de pesquisa junto à B3 para que traga aos autos informações sobre os valores mobiliários e ativos financeiros, em nome dos devedores, não abrangidos pelo Sisbajud atende ao interesse público. Tal viabiliza a efetivação provável de uma futura penhora e a satisfação do credor, justificando o patrocínio judicial da diligência, mormente levando-se em conta que a medida não pode ser obtida senão por provocação judicial, consoante ao que dispõe o artigo 139 do CPC.

Sendo assim, considerando a adequada solução dos litígios e o princípio da cooperação, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, competindo ao terceiro informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, como se extrai dos arts. 378, 380, I, e 438, CPC/2015.

Analisando casos semelhantes, esta Corte de Justiça assim se pronunciou:

“EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - PREVIC, SUSEP, CVM, BM&F BOVESPA e SELIC - INDEFERIMENTO - Agravo de Instrumento - Execução por quantia certa contra devedor solvente - Decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofícios à Previc, Susep, CVM, CNSEG, BM&FBOVESPA e Selic - Pedido de pesquisa de bens que não é atendido pessoalmente - Necessidade da intervenção judicial - Expedição de ofícios - Possibilidade - Inteligência do artigo 438, I, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2037737-37.2022.8.26.0000; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - 26ª Vara Cível; j. 23/04/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou a expedição de ofícios à B3 (Bovespa) para que efetue a penhora de ações em nome da executada, ora agravante, até o limite do débito perseguido na execução, qual seja, R\$1.077.116,17 - Recurso da executada, buscando o afastamento dessa providência - Inadmissibilidade - Penhora de ações que é uma medida possível à satisfação da execução - Outras diligências tendentes à localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2178901-87.2022.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; j. 21/09/2022).

Afinal, desde que lícitos, são em regra cabíveis os meios passíveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificar e submeter à constrição bens e recursos penhoráveis, inclusive aqueles indicados pelo credor, só se podendo saber se há ou não recursos com a resposta.

Por fim, considerando-se que as informações podem versar sobre questões sujeitas ao direito constitucional à intimidade, determina-se seja, a resposta, colocada em segredo de justiça (art. 189, III, do CPC).

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso para autorizar a pesquisa de bens requerida pelo agravante junto à B3.

MENDES PEREIRA
Relator